



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 120 /2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 17/08/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2686/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.27190-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de 52 notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminares de nulidade e pedido de perícia afastados por unanimidade de votos. Decisão de mérito por voto de desempate do Presidente da Câmara e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD.

RELATÓRIO:

O agente do fisco acusa o recorrente de deixar de informar na Escrita Fiscal Digital – EFD, documento fiscal de entrada relativo a operação comercial, cujo imposto foi recolhido pelo Regime de Substituição Tributária, no exercício de 2013, infringindo os art.18 da Lei nº 12.670/1996, sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Na Informação Complementar, fls.3/4, o agente do fisco esclarece que:

1. ficou constatado, por meio da análise da Escrituração Fiscal Digital, que o contribuinte deixou de informar documento fiscal relativo à operação comercial no período de 2013, no montante de R\$ 389.527,75 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) sem comprovação de lançamento contábil;
2. aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, considerando que o imposto já tinha sido recolhido pelo regime de substituição tributária, conforme documentação anexa;
3. o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2016.13660, com a finalidade de esclarecer a falta de registro das notas fiscais de entrada, mas não teve êxito:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. foi oportunizado ao contribuinte fazer crítica nos levantamentos, “...inclusive o trabalho foi revisado pelo escritório do seu contador”, fl.4;

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2016.10643; Termo de Início nº 2016.11922; Termo de Intimação nº 2016.13660 e AR; Termo de Conclusão nº 2016.0655; Recibo de Devolução da documentação; planilha contendo o detalhamento das notas fiscais não escrituradas, cópias dos Danfes e CD contendo os dados da ação fiscal, fls.5/245.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.248/275, aduzindo:

1. foram lavrados 9 (nove) autos de infração e faz uma tabela, fls.250/251, contendo o detalhamento;
2. requer em sede de preliminar a nulidade por ausência de autoridade competente, aponta o art. 821, I do Dec. 24.569/1997 e afirma que o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC não tem competência para determinar ação fiscal;
3. nulidade por inobservância dos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização, nos termos do art. 822 do RICMS;
4. não foi oportunizado ao contribuinte a “...possibilidade de atender às dúvidas do fiscal, nem mesmo as retificações e medidas saneadoras permitidas pela legislação tributária para evitar as penalidades e demais cominações sofridas pelo autuado”, fl.253;
5. não recebeu a documentação constante da informação complementar, “...foram disponibilizados quando da cópia do processo administrativo obtido sem numeração e duvidoso se consta tudo que se deveria”, (grifo no original), fl.254;
6. a falta de credibilidade de processo sem numeração;
7. o art.33 do Dec. nº 25.468/1999 determina os requisitos/elementos do auto de infração devem apresentar e não foram apresentados todos os requisitos, não indicou “...o inciso ou norma da lei específica que teria o contribuinte transgredido...”, fl.257, ferindo os princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório;
8. no mérito, a tipificação eleita pelo fiscal foi equivocada, não existe relação entre os dispositivos infringidos e a penalidade aplicada, a infração informada no relato do fiscal foi a de não selagem;
9. não houve nenhum prejuízo ao fiscal estadual;
10. o contribuinte não tem o dever de demonstrar que houve a efetividade das operações, deve ser o agente do fisco a apresentar as provas;
11. “...a multa aplicada é abusiva; e as informações contidas no auto de infração são insuficientes para perfeita defesa do contribuinte, pois as outras informações são limitadas e restritas a apenas um parágrafo”. fl.268;
12. todas as notas fiscais devem passar por uma perícia para análise uma a uma;
13. aduz o efeito confiscatório da multa aplicada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

14. finaliza requerendo a improcedência do auto de infração, com acolhimento integral de suas razões de defesa e seja deferida a expedição de certidão negativa de débito junto à Fazenda do Estado do Ceará, no que se refere ao presente ao auto de infração.

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls.286/293, com os seguintes fundamentos:

1. a ação fiscal da qual resultou o auto de infração foi designada pelo orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, conforme previsto no art. 821, § 5º, I do RICMS, esclarece que existiram mudanças de nomenclaturas de certos órgãos e setores da Sefaz, não se fazendo necessária a mudança do decreto;
2. ressalta que o orientador de célula da fiscalização tem a mesma hierarquia do orientador do Cesat;
3. o Termo de Conclusão informa a quantidade, número, data da lavratura, valor do imposto e multa, as informações específicas estão presentes no próprio auto de infração e informação complementar, de modo que ausência dessas informações no Termo de Conclusão não fere o direito a ampla defesa e contraditório e, conseqüentemente, não levam à nulidade do feito fiscal;
4. não existe hierarquia entre a intimação/notificação pessoal ou feita por carta, ambas são válidas;
5. “...engana-se o defendente ao afirmar que necessária a juntada dos documentos originais no auto de infração. Os documentos originais, via de regra são do contribuinte. O importante é que o agente fiscal junte a prova do alegado, podendo ser documentos de cópias do original, relatórios, planilhas, etc”, fl.289;
6. o argumento de que o processo não foi numerado fica afastada, cada peça processual descrita no campo III-Documents Anexados, da Informação Complementar, indica a quantidade de folhas, o impugnante conferiu ou deveria ter conferido quando recebeu o auto de infração;
7. não existe norma que determine a exigência de manifestação do contribuinte sobre o trabalho fiscal antes da lavratura do auto de infração, portanto não existe ampla defesa antes da lavratura do auto de infração;
8. entretanto, o auditor fiscal oportunizou ao contribuinte a manifestar-se sobre o trabalho;
9. a legislação exige que todo documento fiscal de entrada, “sob qualquer título” seja escriturado no livro próprio, mesmo na forma digital, nos termos do art. 269, § 2º do Dec. nº 24.569/1997;
10. afasta o pedido de perícia, o contribuinte não apresentou argumentos suficientes para justificar a necessidade do trabalho pericial;
11. ressalta que não cabe ao julgador administrativo fazer análise de constitucionalidade de norma que esteja em pleno vigor;
12. finaliza aplicando o art. 123, III, “g” c/c 126 da Lei nº 12.670/1996, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta Recurso Ordinário, fls.226-A/ ratificando as razões e pedidos formulados na defesa, enfatizando:

1. a nulidade da ação fiscal por ausência de autoridade competente, nos termos do art. 821, § 5º do Dec. 24.569/1997, e afirma que o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC não tem competência para determinar ação fiscal, pois não encontra-se nominado no mencionado dispositivo;
2. inobservância aos requisitos do Termo de Conclusão de Fiscalização, nos termos do art. 822 do RICMS, em especial, incisos V, §1º, II e III que determinam que deve constar o resumo do resultado da ação fiscalizadora, o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e imposição da multa;
3. a necessidade de notificações a serem realizadas ao contribuinte quando do início da fiscalização e preparatórias, a fim de evitar a aplicação de penalidade mais grave;
4. somente, houve uma intimação e se deu por AR, o contribuinte não foi cientificado pessoalmente e nem pode atender a mesma;
5. ausência de regular procedimento de fiscalização, pois não foram anexados os documentos originais que serviram de fundamentação ao auto de infração;
6. ausência dos requisitos do auto de infração, conforme disposto no art. 33 do Dec. nº 25.468/1999, em especial, os incisos IX (período fiscalizado), XI (descrição clara e precisa), XII (valor total do crédito tributário) e XIV (indicação expressa dos dispositivos legais);
7. quanto a tipificação, a autoridade fiscal “... afirmou ter o contribuinte transgredido artigos inespecíficos que não delimitam de forma consonante a prática que culminou na aplicação da multa arbitrada”, fl.302;
8. “... a autoridade julgadora ao elencar como penalidade correta a prevista no art. 123, inc. III, alínea “g” da Lei 12.670/96, combinado com suposto atenuante que nada atenua do art. 126 da referida Lei”, fl.302;
9. a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, em arquivos digitais, somente a vigorar a partir de 2017, posteriormente ao período fiscalizado;
10. invoca o descumprimento aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório e cerceamento ao direito de defesa;
11. no mérito, invoca o princípio da especialização e que a “modalidade eletrônica” passou a vigorar somente após a Lei nº 16.258/2017, não podendo ser aplicada em face do art. 112 do CTN;
12. requer a aplicação do art. 123, VIII, “g” da Lei nº 12.670/1996, considerando que inexistia penalidade específica para não escrituração de notas fiscais de entrada em EFD;
13. caso não se entenda, requer aplicação do art. 123, VIII, “I” da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 16.2568/2017, por ser mais benéfica, conforme entendimento já firmado pelo Conat e cita as Resoluções nºs 029/2018 e 004/2018;
14. finaliza requerendo: i) a improcedência da autuação; ii) expedição de certidão negativa junto à Fazenda do Estado do Ceará, no que se refere ao presente auto de infração; iii) protesta comprovar o alegado por todos os meios de provas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

legalmente permitidos, especialmente a eventual juntada de novos documentos, e perícia, depoimento das partes, oitiva de testemunhas; iv) as notificações, intimações e publicações sejam feitas em nome do advogado.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 60/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância. sob os seguintes fundamentos:

1. afasta as preliminares suscitadas i) a autoridade julgadora, após seu livre convencimento, expôs sua decisão de forma fundamentada, nos termos do art. 33 da lei nº 15.614/2014; ii) o procedimento fiscalizatório foi descrito, consta os elementos informativos que serviram de base para autuação e encontra-se devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa; iii) a documentação utilizada durante o processo de fiscalização somente deve ser entregue ou devolvida após a lavratura do auto de infração, não existindo o cerceamento deste direito antes de instaurada a relação contenciosa pela impugnação, nos termos previstos no art. 822, § 4º do Dec. nº 24.569/1997; iii) foi oportunizado ao contribuinte fazer a revisão do trabalho da auditoria pelo contador da empresa; iv) a indicação equivocada dos dispositivos dados como infringidos não induz a nulidade, se o relato da infração estiver claro e preciso, permitindo ao infrator exercer seu direito de defesa, como no presente caso; v) a solicitação de perícia é totalmente desnecessária diante dos elementos de provas que instruíram o processo e a mesma foi solicitada de modo genérico, devendo ser afastada nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014;
2. no mérito, a matéria objeto da autuação encontra fundamento no § 3º do art. 276-A e 276-G, I do Dec. nº 24.569/97;
3. a penalidade aplicada ao caso deve ser a do art. 123, III, “g” combinada com art. 126 da Lei nº 12.670/1996 por se tratar de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Este é o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada, do exercício 2013 de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Inicialmente, cumpre a análise das preliminares de nulidades suscitadas por ocasião do Recurso voluntário, abaixo elencadas:

1. nulidade por incompetência do agente autuante fica afastada, observando-se o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.27190, fl. 5, constata-se que a autoridade designante, Orientador da Cesec, é competente nos termos do art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012;
2. nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota, afastamos, embora o Termo de Conclusão de Fiscalização não contenha minúcias de cada auto de infração lavrado, o auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, contém todo o detalhamento necessário ao exercício de defesa, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório;
3. nulidade por erro na intimação, também afastada, O Termo de Intimação, fl. 7, ocorreu pelos correios com Aviso de Recebimento – AR, conforme previsão do art. XX da Lei nº 15.614/2014, cumpre ressaltar que não existe hierarquia na forma de efetuar as intimações/notificações (pessoal ou AR);
4. nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob o alegação de que não foram anexados, no auto de infração, os documentos originais que embasaram a autuação. Também deve ser afastada, no presente caso, observa-se que se trata de notas fiscais eletrônicas, de existência somente virtual, tendo o agente autuante efetuado a juntada dos documentos probantes do ilícito fiscal. Xml das notas fiscais e EFD do contribuinte;
5. nulidade por cerceamento ao direito de defesa, por falta de entrega dos documentos citados na informação complementar, também deve ser afastada, uma vez que na informação complementar e auto de fração, fls. consta a assinatura do representante da empresa, ocorrida de forma pessoal, demonstrando o recebimento e a ciência dos documentos probatórios, cabe, ainda ressaltar, que a infração foi detectada a partir da EFD do contribuinte, portanto, dados que o mesmo detém;
6. Nulidade por falta de numeração do processo, afastada, considerando que o processo foi devidamente numerado e por ocasião da ciência do auto de infração, ainda, não existe uma numeração do processo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

7. nulidade por não ter sido ofertado ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração, fica rejeitada, apesar de inexistir previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 2016.13660, fls. 7/8, a justificar a falta de registro das notas fiscais objeto da autuação;
8. nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos, também rejeitada, o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, analisando o auto de infração e informação complementar, constata-se que o agente do fisco descreveu o procedimento, apresentou as notas fiscais não escrituradas, detalhando o ID, número da nota fiscal, base de cálculo e multa, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, afastamos o pedido de nulidade em razão do efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e está de acordo e de acordo com a Lei nº 12.670/96.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Isto posto, não afastamos o pedido da parte de reenquadramento da penalidade para a prevista no art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte nos termos do art.112 do CTN, que somente deve ser aplicado quando houver dúvidas na capitulação dos fatos. Diante do princípio da legalidade e, considerando que a autuação refere-se a fatos geradores ocorrido no exercício 2013, deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, art. 123, III, "g" c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, uma vez que o auto de infração tem como objeto as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, como indicado no auto de infração:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas e, no mérito, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	DE MULTA
JAN a DEZ 2013	R\$ 389.527,75	38.952,80



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente: HATEC ENGENHARIA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Quanto a preliminar de nulidade por incompetência do agente autuante - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 821, § 5º e Instrução Normativa nº 07/2012. 2. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não informou os motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, base de cálculo e alíquota - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que, apesar do Termo de Conclusão de Fiscalização não trazer minúcias de cada auto de infração lavrado, tais informações constam no auto de infração, informações complementares e demais documentos constantes dos autos, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao contraditório e à defesa do contribuinte. 3. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em razão do contribuinte ter sido intimado por AR e não pessoalmente - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que não existe hierarquia entre intimações/notificações pessoais e feitas por carta. 4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que não foram anexados aos autos os documentos originais que embasaram a autuação - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há necessidade da juntada dos documentos originais já que estes são de propriedade do contribuinte. O que o agente autuante deve fazer, e no caso o fez, é a juntada de documentos probantes do ilícito fiscal. 5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não lhe foram disponibilizados ao contribuinte, todos os documentos citados nas informações complementares - Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que nas informações complementares e auto de infração assinatura do representante da empresa, sendo pessoal a ciência probatória. Sobre a suposta falta de numeração do processo, simplesmente não ocorreu tal falha. 6. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de numeração do processo - Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o processo foi devidamente numerado. 7. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão de não ter sido dada ao contribuinte a possibilidade de manifestação antes da lavratura do auto de infração - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há previsão legal para manifestação do contribuinte durante a realização da ação fiscal, entretanto, no momento correto, foi garantido ao contribuinte o direito a ampla defesa e ao contraditório. 8. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança dos autos - Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a legislação tributária compreende tanto os atos normativos primários, quanto os infralegais (art. 115 do CTN). 9. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos - Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 10. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada - Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

se deu em conformidade com que determina a lei. Cabe ainda ressaltar, que a multa é punitiva e não de mora ou referente a juros e está de acordo e de acordo com a Lei nº 12.670/96. 11. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 12. Quanto ao mérito, a 2ª Câmara resolve por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade do art. 123, III. “g”, combinado com o art. 126 da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha votou pela procedência, mas com fundamentação diversa, aplicando a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 não como atenuante, mas de forma autônoma. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Filipe Pinho da Costa Leitão e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que votaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96, limitado a 1.000 (mil) Ufirces por período.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.09.26 07:15:16 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2020.09.21 11:11:35 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____ / ____ / ____